



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR**

**Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008019-64.2025.8.05.0001**

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE VITORIA, FABIO RIOS MOTA

REQUERIDO: NÃO ESPECIFICADO

DEC

Trata-se de Regime Centralizado de Execuções instaurado pelo **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, com fundamento na Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF).

O Administrador Judicial nomeado apresentou relatório circunstanciado (ID 545360015), no qual teceu críticas ao plano de pagamento proposto pelo Clube. O auxiliar do juízo destacou, em síntese, a incompatibilidade do plano com a legislação, especialmente por prever pagamentos com base no “*Caixa Livre Disponível*”, o que geraria insegurança e iliquidez aos credores, e por não prever a destinação de um percentual fixo das receitas correntes, conforme exigiria o sistema da Lei da SAF.

Intimado para se manifestar, o Clube apresentou a petição de ID 549824617. Nela, defende a legalidade de seu plano, argumentando que a regra de vinculação de 20% das receitas, prevista no **art. 10, I, da Lei da SAF**, aplicar-se-ia exclusivamente à hipótese de constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, o que não ocorreu no presente caso. Sustenta que, por ter optado pelo RCE como mecanismo autônomo, não estaria sujeito à referida obrigação.

**É o breve relatório. Decido.**

A controvérsia central reside na interpretação e no alcance do regime de pagamentos previsto na Lei nº 14.193/2021 para os clubes que optam pelo Regime Centralizado de Execuções, independentemente da constituição de uma SAF.

O Requerente pleiteia a aprovação de um plano de pagamentos baseado em seu “*Caixa Livre Disponível*”, afastando a obrigatoriedade de destinar um percentual fixo de suas receitas aos credores. Fundamenta sua posição em uma interpretação restritiva do **art. 10** da referida lei.

Sem razão, contudo.

É incontroverso que o clube, mesmo como associação civil, possui a faculdade de optar pelo Regime Centralizado de Execuções, conforme dispõe o **art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021**. Essa escolha, contudo, implica na submissão a todo o microssistema normativo que o rege, e não apenas às disposições que lhe são benéficas, como a suspensão das execuções. A legislação não pode ser interpretada de forma



fragmentada, permitindo que o devedor adira a um regime de proteção sem observar as contrapartidas estabelecidas para a tutela dos credores. A adesão ao RCE é voluntária, mas suas regras são vinculantes.

O argumento do Clube de que o **art. 10** se aplicaria apenas quando uma SAF é constituída e ignora a conexão expressa que o legislador estabeleceu com os artigos subsequentes, que fundamentam a estrutura do próprio RCE.

O **art. 14** da Lei nº 14.193/2021 é categórico ao definir o RCE:

*Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados **na forma do art. 10 desta Lei**, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.*

A expressão “*na forma do art. 10*” não é um adorno legislativo. Ela estabelece o **método** e o **paradigma de financiamento** do concurso de credores. O art. 10, ao prever a destinação de 20% das receitas correntes, cria o modelo de pagamento que garante previsibilidade e segurança ao RCE. O art. 14, por sua vez, importa essa mesma lógica para o funcionamento prático do regime.

Assim, quando existe uma SAF, a receita é transferida por ela ao clube originário. Quando não há SAF e o próprio clube se submete ao RCE, ele mesmo deve destinar o percentual de **suas próprias receitas correntes**, seguindo o modelo legal. Qualquer outra interpretação esvaziaria o comando do art. 14, tornando-o letra morta.

A estrutura da lei reforça essa conclusão. O **art. 15, § 2º**, estabelece que, para obter a prorrogação do RCE por mais quatro anos, o clube deve comprovar o pagamento de 60% do passivo nos primeiros seis anos. Nessa hipótese, o juízo pode autorizar a *redução* do percentual de pagamento para 15% das receitas.

Ora, a possibilidade de **reduzir um percentual** pressupõe, logicamente, a **existência de um percentual original e obrigatório**. Um plano baseado em “Caixa Livre Disponível”, que é variável, incerto, contingente e passível de discricionariedade e até mesmo arbitrariedades, seria incompatível com essa previsão, pois não haveria base de cálculo fixa para aferir o cumprimento da meta ou para aplicar a redução.

Acolher a tese do Clube significaria transformar o RCE, um instrumento de reestruturação organizada, em um escudo protetivo desprovido de uma contrapartida mínima e efetiva para os credores.

Conforme bem apontado pelo Administrador Judicial (ID 545360015), a proposta baseada em “Caixa Livre Disponível” gera **insegurança, iliquidez e imprevisibilidade**. Os credores ficariam à mercê da gestão do Clube e de suas prioridades discricionárias, sem qualquer garantia de recebimento, o que contraria a finalidade da lei de criar um ambiente de pagamento ordenado e confiável.

O acolhimento da pretensão autoral, na verdade, desnatura o procedimento e resulta na completa falta de transparência a sustenta a necessária confiança dos credores a embasar o regular processamento. Nesse caso, não deverá dar guarida a qualquer atitude procrastinadora ou desclassificadora capaz de representar uma armadura protetiva impropria e indevida, que poderá resultar do cancelamento do processamento.

Portanto, o plano de pagamento deve ser readequado para refletir a obrigação de destinar, **no mínimo, 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais** do Requerente para a satisfação dos créditos sujeitos a este regime, em estrita observância à interpretação sistemática dos artigos 10, 13, 14 e 15 da Lei nº 14.193/2021., no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do processamento.



Ante o exposto:

**INDEFIRO** os argumentos apresentados pelo Esporte Clube Vitória na petição de ID 549824617, por entender que o plano de pagamentos baseado em “*Caixa Livre Disponível*” é incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.193/2021.

**DETERMINO** que o Requerente apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, nova versão do plano de pagamentos, o qual deverá prever a destinação de, no mínimo, **20% (vinte por cento) de suas receitas correntes mensais** para a quitação do passivo concursal, sob pena de revogação do processamento. - contados da data do pedido de processamento -.

Ademais, no que tange à remuneração do Administrador Judicial, acolho o pedido de esclarecimento formulado em conjunto pelo auxiliar do juízo e pelo Clube. **CONSIGNO** que os honorários devidos ao Administrador Judicial serão exigíveis apenas a partir de março de 2026, respeitando-se o cronograma e as condições estabelecidas no referido ajuste.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

